



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722247/2011-00
ACÓRDÃO	2002-009.810 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSCAR SWENSON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOCUMENTO DE REPRESENTATIVIDADE. CURATELA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão que deixa de conhecer a Impugnação quando a conclusão quanto a representatividade parte da autoridade preparadora e, o sujeito passivo, intimado, comprova os atos para representação, mesmo que a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida outra decisão com apreciação de todas as matérias alegadas na defesa.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de omissão de rendimentos, além das glosas com pensão alimentícia e despesas médicas, referente ao exercício 2008.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 35/42), extrai-se:

Omissão de rendimentos R\$ 17.077,97. Rendimentos Tributáveis conforme Comprovante de Rendimentos e DIRF R\$ 111.609,36 (-) Rendimentos tributáveis declarados R\$ 94.531,39 = Omissão de rendimentos tributáveis R\$ 17.077,97. Os rendimentos dos proventos de aposentadoria do contribuinte com mais de 65 anos já estão informados no campo dos Rendimentos Isentos e não tributáveis.

(...)

Glosa Pensão Alimentícia R\$ 22.326,12, referente os filhos Marcelo José Araújo Swenson (39 anos), Thatiana Araújo Swenson (30 anos) conforme Certidão Objeto em Pé, por serem maiores de idade e não ter apresentado comprovante que a requerente Therezinha Araújo tenha pleiteado a revisão da pensão alimentícia integral fixada em 30% , destinada aos filhos e para a requerente, sem amparo legal para a dedução da parcela atribuída aos filhos. E glosa de R\$ 2.927,18, referente 13÷ Salário, dedução não permitida porque já constitui dedução desse rendimento, sujeito a tributação exclusiva na fonte.

(...)

Glosa Despesas Médicas:

1)- Declaração do Plano de Saúde - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil com os valores discriminados por beneficiários, no atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 229/2011.

2)- Glosa Participação em consultas R\$ 64,80, conforme Extrato de Utilização de Serviços Assistências apresentado no atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 229/2011, referente a beneficiária Zulmira dos Anjos Diegues, não declarada dependente na declaração de ajuste anual.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-72.056 – 20ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 68/72, a qual NÃO conheceu da impugnação por falta de representatividade.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 79), pugnando que seja revisto o acórdão da DRJ, anexando documentação comprobatória, bem como analisados os argumentos da defesa inaugural.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade da decisão de primeira instância

O recorrente pugna pela reconsideração do acórdão recorrido que não conheceu da impugnação por falta de representatividade e, conseqüentemente, que seja analisada as razões constantes da defesa inaugural.

A decisão de piso foi fundamentada nas seguintes razões:

A contestação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Contudo, em caráter preliminar, há de se decidir acerca da legitimidade para se impugnar.

No dispositivo legal que trata da isenção por moléstia grave, art. 39, XXXIII, do RIR/99, encontramos a expressão genérica denominada de “alienação mental”; ou seja, aqueles com “alienação mental” são considerados pela legislação como portadores de moléstia grave.

(...)

Por oportuno, compete, então, dizer que Capacidade Civil é a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir obrigações. Ora, nos termos do art. 3º do Código Civil/2002, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e, também, aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Vale lembrar ainda outros artigos do mesmo código que são de interesse para a presente análise, quais sejam:

(...)

À vista disso, tem-se que a incapacidade acarreta a proibição total do exercício dos direitos pelo indivíduo. Os atos de exercício de direitos pelos absolutamente incapazes somente poderão ser praticados por seus representantes legais.

Ressalte-se que o propósito da norma é estabelecer uma incapacidade em razão do estado mental. Uma vez fixada a anomalia mental, o que é feito com auxílio de Laudo Médico, o indivíduo deve ser considerado incapaz para os atos da vida civil.

O Direito contemporâneo não aceita os chamados lúcidos intervalos. Assim, se alguém for declarado incapaz, os atos por ele praticados serão considerados nulos, não se aceitando a tentativa de demonstrar que, naquele momento, encontrava-se lúcido. A incapacidade é considerada pelo nosso ordenamento jurídico um estado permanente e contínuo.

No caso em concreto, observa-se que a peça impugnatória de fls. 2/4 foi assinada pelo próprio contribuinte. Todavia, segundo o Laudo Médico Pericial de fls. 6, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Departamento Regional de Saúde de Bauru, o contribuinte é portador de alienação mental, com CID 10: G 31.9, F 05.1, F 07.8, I 69.8, doença degenerativa de SNC, Demência Senil, Transtorno de Personalidade devido à Doença Cerebral, Sequela de Doença Cérebro-Vascular, respectivamente, desde Fevereiro/2006, sendo a patologia considerada em CARÁTER PERMANENTE.

Via de consequência, trata-se de pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II c/c art. 166 do Código Civil/2002, não estando habilitado a praticar ato jurídico algum.

Em assim sendo, nos termos do art. 1.767 do Código Civil/2002, o contribuinte está sujeito à curatela, sendo necessário, conseqüentemente, ser representado por um curador, judicialmente nomeado, com o propósito de cuidar de seus interesses, que não pode exercitá-los pessoalmente.

O interessado, apesar de intimado a apresentar o termo de curatela, apenas trouxe aos autos o recibo de protocolo relativo ao pedido (fls. 62), que não se presta a provar que houve a interdição do contribuinte, em face da moléstia grave (alienação mental).

Assim, a decisão de piso não conheceu da impugnação apresentada por falta de documento que comprovasse a curatela do contribuinte.

Em seu recurso voluntário o autuado, por intermédio de sua curadora, Sra. Thatiana Araujo Swenson (filha), cumprindo disposição legal, teceu alegações quanto ao conhecimento da defesa, anexando aos autos a Sentença Judicial determinada a interdição e, conseqüentemente, nomeação da curadora em relação ao contribuinte (e-fls. 80/82).

No presente caso, vale salientar que a própria autoridade preparadora entendeu, por meio da documentação apresentada (laudo), ser o contribuinte portador de alienação mental, não sendo, nos termos do Código Civil e de Processo Civil, apto a responder pelos seus atos, ou seja, não poderia assinar a impugnação apresentada.

Dito isto, foi intimado a apresentar termo de curatela, o qual foi respondido com a indicação de que a ação judicial teria sido protocolada, não havendo ainda decisão a respeito.

Pois bem! A intenção não é desconsiderar os atos da autoridade administrativa, os quais são necessários ao desfecho do PAF, e tampouco adotar uma posição “paternalista” em relação ao contribuinte. Em verdade, o objetivo é reconhecer que princípios maiores orientam a

atuação do julgador administrativo (e igualmente do julgador judicial), tais como a ampla defesa, o contraditório, a busca da verdade material, a tempestividade das defesas apresentadas, a validação do devido processo legal, bem como a observância dos princípios da eficiência da administração pública e da razoabilidade.

Importante registrar que não estamos diante de ausência de documento, o que poderia considerar a defesa como não apresentada, pois a defesa foi assinada pelo próprio contribuinte e o documento de identificação foi apresentado. Em verdade, estamos diante de um requerimento de curatela, aonde a autoridade preparadora, ao analisar os documentos apresentados, especificamente o Laudo Médico, entendeu ser o contribuinte portador de alienação mental.

Entendo que o espírito da Constituição Federal de 1988 trouxe, em verdade, a centralidade do dever do Estado em garantir o cumprimento de todos os direitos inerentes ao cidadão brasileiro, permitindo que seus administrados tenham a oportunidade de ter suas defesas devidamente processadas e analisadas, na medida necessária para que não se sacrifique o devido processo legal. A simples ausência do documento de curatela — ainda que seja elemento relevante para a análise da veracidade de apuração da representatividade do Contribuinte—, quando posteriormente suprido, não pode afastar os princípios basilares da Constituição de 1988, especialmente quando está em jogo o direito de defesa e a produção de provas em acusação fiscal de fato gerador de tributo devido.

Ademais, a própria conclusão da autoridade preparadora em relação a necessidade de ser o contribuinte representado por curador, já vai de encontro a própria motivação da Notificação de Lançamento.

Assim, diante da juntada do documento de representatividade do Recorrente em sede recursal, buscando atender aos princípios constitucionais fundamentais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, bem como do “formalismo moderado” e da “verdade material”, entendo estarem preenchidos os requisitos legais e os pressupostos válidos para o conhecimento da defesa do interessado, uma vez que foi apresentado, em grau recursal, documento que possibilita a validação da análise da defesa.

Assim, a fim de que não haja supressão de instância, em prestígio a todos os procedimentos legais do PAF, diante do art. 59, §2º, e art. 61, do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, reconheço preenchidos as condições para apreciação da defesa, declarando nula a decisão de piso para que outra decisão seja proferida:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, a decisão de primeira instância deve ser declarada nula para que outra seja proferida, a fim de que seja devidamente analisados todos os pontos de defesa apresentados pelo sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para anular a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida outra decisão com apreciação de todas as matérias alegadas na defesa.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa